CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 11
SERVIDOR
6095
MAT.

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO 572/2013

AUTOR: Vereador Euvaldo Jorge

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Prefeito Dr. Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que nas escolas da Rede Pública Municipal de Salvador, sejam instalados pelo menos 01 (um) desfibrilador, a depender do número de estudantes, bem como realize o treinamento específico de profissionais no seu uso e em cursos de primeiros socorros"

RELATOR: Vereador Leo Prates

PARECER:

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge, tem por objetivo a instalação de pelo menos 01 (um) desfibrilador, a depender do número de estudantes, bem como realize o treinamento específico de profissionais no seu uso e em cursos de primeiros socorros.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou a existência da Lei nº 6.129/2002 e do Projeto Lei nº 37/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos Suica, versando sobre o mesmo tema.

Embora o respeitável trabalho apresentado do Setor de Análise e Pesquisa, discordamos da sua conclusão. Com efeito, a Lei nº 6.129/2002 dispõe sobre a autorização de treinamento de emergência, (morte súbita), em estabelecimentos públicos organizados, pelas categorias profissionais, como profissionais de saúde ou de segurança pública.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 37/2013 dispõe sobre obrigatoriedade de treinamento de primeiros socorros e contra incêndios nas escolas públicas e particulares da rede municipal, tendo o foco na prevenção de incêndio e pânico.

Portanto, tanto a Lei nº 6.129/2002 quanto o PL 37/2013, tratam de matérias distintas do Projeto de Indicação em epígrafe, que sugere ao Chefe do Executivo a disponibilização de ao menos 01 (um) desfibrilador e o treinamento dos estudantes dos próprios estudantes, afastando o objeto deste Projeto de Indicação daquelas normas apontadas como análogas.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 572/2013.**

É o nosso parecer

Sala das sessões, setembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos — Edvaldo Brito — Waldir Pires

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436